JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 027/2026

Recurso Administrativo nº: 012.7669.2026.0078074-73

Processo Matriz nº: 012.18171.2025.0030717-61

Objeto: Aquisição de carteiras de identidade funcional para os policiais desta Polícia Civil da Bahia

Assunto: Reforma da decisão na qual declarou vencedora a empresa Thomas e Greg

Recorrente: VALNEY CRUZ FARIAS DE SIMOES FILHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VALNEY CRUZ FARIAS DE SIMOES FILHO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 13.099.218/0001-97**,** nos autos do Pregão Eletrônico nº 027/2026, no lote 01, tendo como objeto aquisição de carteiras de identidade funcional para os policias desta Polícia Civil da Bahia.

Em apertada síntese, insurge-se a licitante em face da decisão da Pregoeira que classificou a empresa THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.514.896/0001-15, atual declarada vencedora, no lote 01, do Processo Licitatório em epígrafe.

Atendendo ao que dispõe o art. 165º, inciso I, alínea "b", cumpre-nos efetuar a instrução do processo e, consequente, exame das razões recursais, com o feito de prestar os subsídios necessários à tomada de decisão pela Autoridade Superior.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Examinando o que dos autos consta, restou evidenciada a tempestividade do recurso conforme as normas vigentes.

À vista disso, considerando que o anúncio do vencedor foi realizado dia 25/09/2026 (quarta-feira), às 10h30min, e a manifestação da intenção de recorrer foi registrada às 10h44min, no *chat* da plataforma eletrônica, do mesmo dia, observa-se que a

litigante obedeceu ao art. 165, *caput,* da Lei Federal nº 14.33/2021.

Após superada a etapa da manifestação de recurso, a peça recursal aportou a esta Coordenação de Licitação no dia 27 de setembro de 2026 (domingo), que se findaria o praz no dia 30/09/2026o, nesta senda, não há que se falar em qualquer confronto às regras normativas, uma vez que as razões recursais foram recepcionadas consoante o art. 165 da supracitada legislação, sendo esta, portanto, tempestiva.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que, em meio aos trâmites da disputa pública para a aquisição de carteiras de identidade funcional, colidiu com a decisão proferida pela Pregoeira subscrevente, declarando a classificação da empresa THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA para prosseguir no processo licitatório, haja vista, no seu entendimento, a empresa ter descumprindo o item 5.4.4.1 do Edital.

Continuou arrazoando que:

> *“Na sessão pública de julgamento das propostas, constatou-se que a licitante Recorrida descumpriu frontalmente o item 5.4.4.1 do Edital, deixando de informar, por ocasião do envio de sua proposta readequada, todos os atributos essenciais exigidos de forma obrigatória e cumulativa: a marca, o prazo de garantia, o modelo, a referência e o tipo do bem ofertado. Diante do texto omisso, o ilustre Pregoeiro abriu diligência externa. Ocorre que, sob o manto da referida diligência, a licitante recorrida refez integralmente a sua proposta, inserindo de forma tardia os elementos faltantes, porém ainda deixou de informar a referência e o tipo, mesmo em diligência! Não bastasse a preclusão e o vício insanável na fase de aceitação do produto, a Planilha de Composição de Custos apresentada pela recorrida padece de erros de cálculo crassos e ilegalidades na formulação dos tributos. Nada obstante, tais falhas, o Pregoeiro aceitou a nova proposta e classificou a empresa, dando azo ao presente inconformismo.”*

Avançou argumentando o seguinte:

> "*Ao aceitar a inserção posterior dessas informações, o Pregoeiro violou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O edital é a lei interna do certame, obrigando a Administração Pública tanto quanto aos licitantes.*

Nesse deslinde, questiona que a abertura de diligência promovida pelo Pregoeiro desvirtuou completamente os limites autorizados pelo Decreto nº 22.888/2024 e pela Lei nº 14.133/2021. No seu entendimento, a própria regra editalícia, nos itens 8.2.3.2, 8.2.4 e 10.12, impõe limites intransponíveis à sanabilidade de erros, posto que "a marca, o modelo, a referência, o tipo e a garantia são a substância elementar da proposta. Sem eles, o objeto é juridicamente inexistente para a

licitação, impedindo o órgão de aferir a qualidade e a conformidade do bem com o termo de referência. Permitiu-se à Recorrida a prerrogativa ilegal de "escolher" o produto que pretendia cotar após o encerramento da fase de lances, sabendo exatamente os preços praticados pelo mercado".

Indaga também que, ao permitir que a Recorrida refizesse a proposta para sanar uma omissão fulminante, o Pregoeiro transformou a diligência — que deve ser integrativa — em um ato de favorecimento, quebrando a isonomia competitiva em relação aos demais licitantes que cumpriram o edital rigorosamente.

Outrossim, argumenta que embora o edital permitisse o envio da planilha em formato livre, o documento apresentado pela empresa THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA, viola regras matemáticas e fiscais cogentes, o que atrai a aplicação do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (proposta com vícios insanáveis ou preços inexequíveis/superfaturados), sinalizando que a planilha aponta na página 1 que a alíquota da Mão de Obra é de 3,13%, gerando o valor nominal de R$ 5.148,66. Ocorre que o valor total geral da proposta é de R$ 164.583,36. Em qualquer operação matemática elementar, 3,13% de R$ 164.583,36 resulta em R$ 5.151,45. A divergência de valores nominais em custos de mão de obra e seus reflexos nos encargos sociais (Grupos A, B e C) demonstra que a planilha foi artificialmente montada ("forçada") para atingir o valor do lance, violando a consistência que se exige de uma proposta comercial.

Ainda em consonância ao pensamento supracitado, aduz que "*pela legislação tributária nacional, a base de cálculo de tais impostos é o Faturamento Bruto (Receita Bruta) e não o subtotal de custos. Ao calcular o imposto "por fora" e com distorções matemáticas que não correspondem às alíquotas declaradas, a planilha se torna juridicamente imprestável para demonstrar a regularidade fiscal da execução contratual*". Justifica dizendo que "*a planilha detalha custos exatíssimos de insumos de alta tecnologia (Ex: Poliolefina de segurança com elemento infravermelho a R$ 15.445,73). Torna-se logicamente impossível que a empresa soubesse o custo exato desses insumos se, na proposta original, ela omitiu o modelo, o tipo e a marca do produto. Fica claro que a planilha é uma peça de ficção contábil montada a posteriori para dar falso lastro à diligência ilegal concedida pelo pregoeiro.*"

Em sua parte concludente, a Recorrente pleiteou:

> *“a) O recebimento e regular processamento do presente recurso;*
>
> *b) No mérito, que seja conhecido e TOTALMENTE PROVIDO para reformar o ato do Pregoeiro, determinando-se a DESCLASSIFICAÇÃO/INADMISSÃO da licitante THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA, por descumprimento insanável aos itens 5.4.4.1 e 5.4.4.1.1 do Edital, e por apresentar planilha com graves vícios estruturais e matemáticos (art. 59, III, Lei 14.133/21);*
>
> *c) O prosseguimento do certame, com a convocação desta Recorrente para os atos subsequentes. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à*

autoridade superior, em conformidade com a Lei Nº 14.133/2021, art. 165 incisos I alínea "c", observando-se ainda o disposto nos § 2° e §3º do mesmo artigo."

DA CONTRARRAZÃO

Face o exposto, a então declarada vencedora, THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA, arguiu nas suas Contrarrazões ao Recurso, que a decisão ora guerreada restou estritamente vinculada ao instrumento editalício, não havendo qualquer distanciamento entre a decisão formalizada e os princípios norteadores da Administração, tampouco desamparo da legislação pátria.

Como ponto de partida, chama a atenção para as alegações da empresa Recorrente nos quais destacou os seguintes argumentos:

> *"Trata-se de interpretações equivocadas, sem considerar todo o conjunto probatório de documentos fornecidos pela Recorrida Thomas Greg em fase de habilitação e diligência, as disposições contidas expressamente em Edital, bem como a correta metodologia de cálculos e análise do Ilmo. Pregoeiro, os quais evidenciam o atendimento de todos os requisitos exigidos desta Recorrida Thomas.*"

Pontua ainda a empresa Thomas Greg, que :

> "*Conforme histórico de chats da sessão pública no sistema Banco do Brasil, verifica-se que na fase de análise de propostas foi solicitada a comprovação da exequibilidade do preço ofertado pela Recorrida Thomas Greg, mediante detalhamento de planilha de custos e envio de notas fiscais/contratos. Após, foi aberta diligência para que a Recorrida apresentasse proposta comercial final ajustada, contemplando prazo de garantia técnica do objeto. Em verdade, conforme fundamentado pelo próprio Ilmo. Pregoeiro na Ata de análise (doc. SEI n. 00150333160), anexada nos autos do Processo SEI n. 012.18171.2025.0030717-61, a exequibilidade foi comprovada não só pelo envio de Planilha de Custos detalhada, mas também pela verificação da pré-existência de notas fiscais/contratos que comprovaram o custo dos insumos, a expertise da empresa e, sobretudo, a pré-existência de patrimônio líquido compatível com a proposta ofertada. Conforme fundamentado, empresa Thomas Greg atendeu às diligências obrigatoriamente determinadas em respeito ao que dispõe o Edital, tornando-se relevante esclarecer que nos ajustes da proposta e planilha não houve alteração do preço final, elemento verdadeiramente substancial para manutenção da classificação e garantia de exequibilidade, compatível com o conjunto documental, conforme entendimento mais recente e pacífico da Corte de Contas*".

Ademais, a Recorrida esclarece que "*ao contrário do que o Recorrente busca incutir, em regra, em licitações, a indicação de marcas e modelos na proposta inicial é vedada, justamente para preservar a competitividade. A Lei n. 14.133/21 (art. 41), porém, admite, em caráter excepcional, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos quando se demonstrar tecnicamente indispensável, por exemplo, para fins*

de padronização ou compatibilidade do produto com outros pré-existentes, desde que haja motivação expressa e prévia justificativa no processo licitatório. Somente após a classificação provisória do licitante vencedor se torna adequada a readequação da proposta, para que passe a contemplar todos os elementos enquanto proposta vencedora, o que inclui inserir marca e modelo específico do bem, evitando-se a desclassificação por quebra de sigilo".

Comunica ainda que todos os elementos necessários foram inseridos na proposta comercial enviada após a diligência e que "*ao contrário do alegado, todos os elementos necessários foram inseridos na proposta comercial, incluindo a referência ao pregão eletrônico, descrição do item, tipo do objeto e menores preços ofertados como critério de julgamento. Como apontado e justificado pelo próprio Ilmo. Pregoeiro, durante a sessão pública, apenas foi solicitado em diligência a inclusão da garantia do objeto, elemento intrínseco ao produto cotado na data da abertura e envio da proposta inicial.*"

Por derradeiro, conclui sua peça para que:

1) "Seja integralmente negado o Recurso administrativo da Recorrente VALNEY CRUZ FARIAS DE SIMOES FILHO, tendo em vista que as alegações de mérito não condizem com a realidade aduzida nestas contrarrazões, Análise do Ilmo. Pregoeiro (Doc. SEI n. 00150333160) e demais elementos do conjunto comprobatório juntado nos autos do processo SEI n. 012.18171.2025.0030717-61, acessível a todos os licitantes;

2) Por fim, a homologação e adjudicação do objeto a Recorrida THOMAS GREG DO BRASIL".

DO MÉRITO

A licitação Pública tem como objetivo, conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021, garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Tal seleção deve ser julgada de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os critérios técnicos do objeto, com o fito de não infringir os princípios licitatórios.

Analisando o bojo recursal, tem–se que a Recorrente alega em suma que a Pregoeira violou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que, no seu entendimento, desviou a finalidade da diligência ao solicitar a exequibilidade da proposta e a informação da garantia da proposta.

Na oportunidade, registra-se que a condutora deste certame recepcionou as documentações relativas à proposta da Recorrida. Entretanto, com fulcro no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa foi convertido em diligência para que a empresa apresentasse, sem inserção de novo documento e/ou alteração dos elementos da proposta, a complementação do documento e constando as planilhas de custos detalhada e notas fiscais/contratos que comprovem o custo dos

insumos.

A Recorrida prontamente atendeu à diligência apresentando os documentos solicitados.

É notório que, a então declarada vencedora do certame, além de ter apresentado a proposta mais vatanjosa ao Erário Público, possui expertise no objeto licitado e patrimônio líquido compatível, além de ser uma empresa de grande porte e multinacional; apresentou todos os elementos de segurança para a confecção do objeto, que demanda uma sensibilidade por se tratar de dados pessoais dos policiais desta PCBA.

A conversão do julgamento em diligência não configura desvio de finalidade ou violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Pelo contrário, trata-se de um dever-poder da Administração Pública, expressamente amparado pelo **art. 64, § 1º, da Nova Lei de Licitações**, que autoriza a complementação de informações ou o esclarecimento de dúvidas sobre os documentos apresentados, desde que não haja a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em tela, a diligência buscou apenas **saneamento e confirmação de exequibilidade** por meio de planilhas detalhadas e notas fiscais de insumos. Não houve alteração do preço ofertado, modificação do objeto ou inserção de elementos novos que pudessem ferir a isonomia entre as licitantes.

O formalismo excessivo que levaria à desclassificação imediata de uma proposta manifestamente mais vantajosa colide com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a diligência deve ser utilizada para evitar o formalismo exagerado que sacrifique o interesse público em nome de rigores burocráticos superáveis.

Ademais, a área técnica validou integralmente as justificativas de preço, as amostras e os requisitos de segurança apresentados pela Recorrida, empresa que demonstrou robustez financeira e capacidade técnica para manusear e confeccionar os dados sigilosos das identidades funcionais da Polícia Civil da Bahia (PCBA).

Portanto, demonstrada a exequibilidade do preço, a conformidade técnica do objeto e a legalidade do procedimento de saneamento, a manutenção da classificação da empresa vencedora é medida que se impõe para a garantia do interesse público.

Não resta dúvidas que esta pregoeira atuou na mais absoluta regularidade processual, observando além das normas editalícias, os princípios que norteiam as contratações públicas por meio das modalidades de licitação.

CONCLUSÃO

a) Respaldada pelos Princípios Administrativos e pela legislação pátria vigente, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa VALNEY CRUZ FARIAS DE SIMOES FILHO, inscrita no CNPJ nº 13.099.218/0001-97, por tudo quanto já exposto *in casu sub judice.*

b) Manter a empresa THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.514.896/0001-15, na condição de HABILITADA/VENCEDORA no certame; e

c) Considerando que o procedimento licitatório encontra-se em estrita regularidade e fiel observância aos requisitos estabelecidos na legislação supramencionada, submetemos o assunto à elevada consideração do Exmo. Dr. Delegado-Geral, para conhecimento e julgamento do presente Recurso, com a sugestão de que o o mérito seja julgado como **IMPROCEDENTE**, pelos motivos fáticos e jurídicos acima narrados.

Pétala Nicolas Hatzinikolaou

Agente de Contratação/Pregoeira - PCBA/DILOG/COSEL

Documento assinado eletronicamente por **Petala Nicolas Hatzinikolaou**, **Coordenador II**, em 01/10/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00150888561** e o código CRC **6C059FC7**.

Referência: Processo nº 012.7669.2026.0078074-73 SEI nº 00150888561